



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005450/2021-51
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) **QUICK JOB SERVICOS DOMÉSTICOS LTDA.** (atual denominação de TOV GESTÃO LTDA.); e
- 2) **JOÃO PAULO DE BASTOS RIBEIRO MANSO.**

ACUSAÇÃO:

Promover o giro excessivo de carteira de Investidor, o que caracteriza, em tese, a prática de *Churning*, em infração, também em tese, ao disposto nos arts. 14, inciso II, e 16, inciso VI, da então vigente Instrução CVM nº 306^[1].

PROPOSTA:

1) **QUICK JOB SERVICOS DOMÉSTICOS LTDA.** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 66.347,40 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos)^[2] e que deverá ser **atualizados pelo Índice Nacional Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde maio de 2015 até a data do efetivo pagamento** (conforme Tabela I do Termo de Acusação), a título de indenização de danos difusos; e

2) **JOÃO PAULO MANSO**

2.1. Obrigação de pagar (ressarcimento) - o **Reclamante deverá ser ressarcido, em parcela única, no valor de R\$ 66.347,40** (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo IPCA, desde maio de 2015 até a data do efetivo pagamento** (conforme Tabela I do Termo de Acusação); e

2.2. Obrigação pecuniária (indenização/danos difusos) - pagar à CVM, também em parcela única, 20% do valor obtido no item (2.1), no valor de **R\$ 13.269,48** (treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização de danos difusos, valor a ser **atualizado pelo IPCA, desde maio de 2015 até a data do efetivo pagamento** (conforme Tabela I do Termo de Acusação).

**PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE**

PARECER DO COMITÊ:

- 1) QUICK JOB SERVICOS DOMÉSTICOS LTDA. – **REJEIÇÃO**; e
- 2) JOÃO PAULO MANSO – **ACEITAÇÃO**.

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005450/2021-51
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **QUICK JOB SERVICOS DOMÉSTICOS LTDA.**, atual denominação de TOV GESTÃO LTDA. (doravante denominada “QUICK JOB” ou “TOV GESTÃO”), na qualidade de gestora de recursos, e **JOÃO PAULO DE BASTOS RIBEIRO MANSO** (doravante denominado “JOÃO PAULO” e, em conjunto com a TOV GESTÃO, “PROPONENTES”), na qualidade de Diretor Responsável pela atividade de administração de carteiras, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. A acusação teve origem em Reclamação apresentada por Investidor, em 11.08.2015, na qual foram relatadas supostas irregularidades em operações feitas pelos PROPONENTES e outras pessoas, que teriam dado causa a prejuízo, em tese, da ordem de R\$ 165 mil, bem como foram apontadas as seguintes irregularidades, em tese: (i) não execução de ordem; (ii) cobrança indevida de multa por falta de liquidação financeira de operações; (iii) cobrança em dobro de taxa de corretagem; (iv) sistema de controles inadequados para a gestão de recursos com vários apontamentos de falhas em lançamentos específicos; e (v) irregularidades na administração de sua carteira, com o não cumprimento de determinadas restrições operacionais e práticas de *churning*^[4].

DOS FATOS

3. Após análise da Área Técnica^[5] sobre as Reclamações, foram afastadas, em razão da falta de materialidade, as supostas irregularidades de (i) não execução de ordem e (ii) cobrança em dobro de taxa de corretagem, tendo a Área Técnica prosseguido com a investigação referente às demais Reclamações apresentadas.

4. No ano de 2013, o Reclamante/Investidor teria firmado com a TOV GESTÃO um “*Contrato de Administração de Carteira de Valores Mobiliários*”, no qual teria habilitado a Gestora a “*constituir e administrar uma Carteira de Títulos e Valores*

Mobiliários em seu nome”, concedendo-lhe amplos poderes para gerir sua carteira e adotar decisões de investimento em seu nome. Em contrapartida, a Gestora faria jus ao recebimento de uma taxa de administração correspondente a 3% ao ano do patrimônio líquido da carteira.

5. Com o aprofundamento das diligências, a SIN reforçou o entendimento de que existiam indícios da prática, em tese, de *churning*, e, ainda, de descumprimento, em tese, de deveres de conduta pela TOV GESTÃO, tendo, contudo, concluído não estarem presentes indícios de fragilidades nos sistemas de controle da TOV GESTÃO e de cobrança indevida de multas administrativas decorrentes de falhas na liquidação financeira de operações comandadas pela Gestora, de modo que a acusação deteve-se na questão relativa à realização de negociações excessivas com a carteira administrada do Investidor, no intuito, em tese, de gerar receitas abusivas de corretagem (*churning*).

6. Ao ser solicitada a se manifestar sobre os indícios de prática, em tese, de *churning* na administração da carteira do Investidor, a TOV GESTÃO, em resposta de 18.12.2017, negou a inexistência da suposta prática de *churning*, tendo alegado que: (i) o Investidor detinha uma conta *Master* para a realização de operações e para os clientes administrados havia distribuição equitativa de preços; (ii) a geração de corretagem não guardava relação com a performance da carteira, tendo destacado, nesse sentido, que a remuneração da “gestora advinha, exclusivamente, da taxa fixa prevista no contrato” que “tem por base de incidência o PL da carteira”; (iii) a gestão da carteira era feita de modo discricionário, não havendo qualquer restrição ou ordem especial de procedimentos; e (iv) por ter formação na área e ser auditor, o Investidor “conhecia o mercado”, de modo que teria condições de entender as operações realizadas.

7. Por sua vez, ao ser solicitado a se manifestar sobre os indícios de prática de *churning*, JOÃO PAULO, em resposta também datada de 18.12.2017, ratificou os argumentos trazidos pela TOV GESTÃO, tendo ainda aduzido que: (i) deveria ser afastada a afirmação de alavancagem da carteira, bem como de giro diário ou mensal excessivos; (ii) a Gestora não operava “em modelo de alta frequência”; (iii) não houve ação deliberada para “girar excessivamente” a carteira no sentido de promover lucro para TOV GESTÃO ou Corretora em detrimento do resultado do Reclamante; (iv) devido à eleições presidenciais de 2014, “muitos eventos trouxeram ao mercado de ações uma das maiores volatilidades históricas já verificadas”, resultando em acionamento dos gatilhos de entrada e “stop” com maior frequência; (v) nenhuma operação foi realizada sem que estivesse expressamente autorizada pelo Reclamante; e (vi) o Reclamante poderia, a qualquer momento, ter procurado os PROPONENTES para solicitar explicações, questionar custos, entender estratégias e, eventualmente, “definir outros rumos para a gestão de seus recursos”, sendo que não procedeu dessa forma.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SIN, a métrica utilizada pela Área para caracterizar a prática de *churning* considera estudo realizado pela BSM^[6] e, à luz de tal estudo, aquela prática pode se caracteriza quando presentes os seguintes fatores, em conjunto: (i) controle da conta do cliente; (ii) negociação excessiva da carteira (caracterizada por *turnover ratio*^[7] anualizada acima de 8); e (iii) custos de negociação excessivos (caracterizados pela razão *Cost/Equity Ratio*^[8] anualizada acima de 21%).

9. De acordo com a Área Técnica:

(i) a partir dos dados das operações informadas pelo Investidor/Reclamante, foi possível calcular as métricas para avaliar a eventual prática, em tese, de *churning* na carteira gerida pela TOV GESTÃO;

(ii) no caso concreto, o indicador *turnover ratio* anualizado alcançou 20,55 vezes o patrimônio líquido médio da carteira, e o indicador *cost/equity ratio* anualizado foi de 28,83%, o que **reforçou o entendimento de uma possível realização, em tese, da prática de *churning***, pelo fato de os parâmetros encontrados estarem significativamente acima dos limites superiores que caracterizam a prática de *churning* de acordo com o documento elaborado pela BSM^[9];

(iii) o *turnover ratio* anualizado muito acima de 8 representaria um forte indício de alto giro da carteira do Investidor administrada pela TOV GESTÃO, assim como o indicador de *cost/equity ratio* anualizado de 26,44% representaria custos de, aproximadamente, 25% acima do limite superior de 21% estabelecido como parâmetro no documento da BSM;

(iv) o argumento da TOV GESTÃO de que a remuneração da Gestora “*advinha, exclusivamente, da taxa fixa prevista no contrato, a qual tem por base de incidência o PL da carteira*”, não deveria prosperar, pois, apesar da alegada segregação de atividades entre a TOV GESTÃO e a sua Corretora, não se pode desconsiderar a ligação econômica (enquanto grupo econômico) entre ambas, de modo que para a Área Técnica não restariam dúvidas de que a Corretora da TOV GESTÃO teria sido diretamente beneficiada pelas taxas de corretagem geradas pelas ações da TOV GESTÃO;

(v) não há que se falar de eventual responsabilidade do Investidor/Reclamante na identificação e questionamento precoce de possibilidade de prática, em tese, de *churning*;

(vi) quanto à alegação trazida por JOÃO PAULO de que os custos fixos operacionais impactam de forma mais acentuada carteiras com patrimônios líquidos mais baixos, a Área Técnica entende que o Administrador deve ter ainda mais cuidado em suas estratégias para gerir tais carteiras, e que, entre os seus deveres, está o de evitar a realização de operações desnecessárias para a carteira do investidor que podem gerar custos excessivos e comprometer o atingimento de qualquer rentabilidade mínima;

(vii) o exame das notas de corretagem relativas à carteira do Investidor demonstra que teriam sido realizadas diversas operações que geraram receitas de corretagem para a Corretora do Grupo e que não teriam trazido quaisquer benefícios para o cliente da TOV GESTÃO; e

(viii) é possível concluir pela existência de elementos de prova nos autos que evidenciam que a TOV GESTÃO e seu diretor responsável, JOÃO PAULO, descumpriram dispositivos relativos à prática, em tese, de *churning*, expressos na então vigente Instrução CVM nº 306 (“ICVM 306”).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização de TOV GESTÃO e seu diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários à época dos fatos, JOÃO PAULO, por infração ao disposto nos arts. 14, inciso II, e 16, inciso VI, da ICVM 306.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Após serem devidamente intimados, **QUICK JOB SERVICOS DOMÉSTICOS LTDA. (“QUICK JOB”)**, atual denominação de TOV GESTÃO, e **JOÃO PAULO** apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM:

(i) JOÃO PAULO - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se refere a:

“(…) 50% (…) do valor dos custos do cliente R\$ 33.173,70 (a) acrescidos de R\$ 16.764,05 (b) relativos à variação do IPCA nos períodos de cada mês de origem até 09/2021 (…) e ainda acrescido de R\$ 9.987,55 correspondentes a 20% (…) do montante obtido pela soma das parcelas (a) e (b) acima (...). O valor que apresento refere-se a metade (arredondando em milhares) do valor total de R\$ 59.925,30” (sic); e

(ii) QUICK JOB - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que considerou:

“(…) i) a corretagem padrão no cadastro do cliente e ii) que o desconto de 50% nos custos de corretagem, mantidas todas as operações realizadas, levaria a um coeficiente Cost/Equity Ratio anualizado de 13,22%, apresento à apreciação desta Comissão de Valores Mobiliários proposta de celebração de Termo de Compromisso no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que são relativos a 50% (cinquenta por cento) do valor dos custos do cliente, quantia levando em conta a atualização dos valores (juros e correção) e jurisprudência desta Autarquia predominante.”

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00100/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **haver óbice jurídico para a celebração do ajuste**, tendo em vista se *“estar diante do oferecimento de valor inferior (R\$ 60 mil) aos prejuízos constantes do Termo de Acusação (R\$ 66.347,40)”*.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) Sobre o tema cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *“as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível*

cessar o que já não existe".

Extrai-se dos autos, que os serviços foram prestados ao cliente entre setembro de 2013 e abril de 2014, ou seja, **em tempo certo e determinado. Concluiu-se, portanto, que houve cessação da conduta ilícita.** Nota-se que não há indícios de novas infrações.

Relativamente à correção das irregularidades, verifica-se pela tabela 1, constante do parágrafo 38 do Termo de Acusação, que o prejuízo experimentado pelo investidor foi de R\$ 66.347,40. No entanto, observa-se, que os dois ofertantes, em conjunto, (...) [o] valor de R\$ 60 mil." (Grifado)

14. A PFE/CVM destacou ainda que:

"(...) ressaltando a conclusão pelo óbice legal à aceitação da proposta nos termos em que atualmente apresentada, vez que descumprido o requisito constante do art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76. Eventual levantamento da objeção legal perpassa pela negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso, se assim entender oportuno, que leve à recomposição do prejuízo individual identificado, aliado à compensação dos danos difusos sofridos pelo mercado de capitais como um todo." (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 18.01.2022^[10], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter firmado Termo de Compromisso em casos que guardam certa similaridade com o caso concreto envolvendo, em tese, a prática de *churning*, então analisado, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.001413/2015-25 (decisão do Colegiado de 17.12.2019, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-termos-de-compromisso-com-xp-investimentos-e-santander-8d007d4c2ca84133973ae4dc773dfc74>)^[11], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido adotada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) o histórico dos PROPONENTES^[12], que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM; (iv) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de termo de compromisso aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; e (v) as particularidades do presente caso, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada nos termos abaixo descritos, que, no caso concreto, entendeu que seriam as contrapartidas adequadas e suficientes para desestimularem práticas

semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado:

(i) **QUICK JOB**

(a) Obrigação de pagar: **ressarcir o Reclamante**, em parcela única, no valor de **66.347,40**^[13] (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do Termo de Acusação - "TA") **até a data do efetivo pagamento**; e

(b) Obrigação pecuniária (indenização): pagar à CVM, também em parcela única, valor idêntico ao montante obtido em (a); e

(ii) **JOÃO PAULO** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de **66.347,40** (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento**.

17. Em 31.01.2022, **JOÃO PAULO** manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

18. Em 04.02.2022, tendo em vista que a **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) não havia se manifestado sobre os termos de negociação deliberados pelo Comitê em 18.01.2022, a Secretaria do Comitê encaminhou mensagem ao PROPONENTE alertando que o prazo para contraproposta havia se encerrado em 04.02.2022, e informando, não obstante, que aquele ainda poderia se manifestar até 07.02.2022, tendo ainda esclarecido que eventual silêncio seria levado ao conhecimento do CTC, como evidência de que não teria havido aceitação da contraproposta apresentada pelo Órgão..

19. Em 04.02.2022, **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) apresentou contraproposta no valor de R\$ 66.347,40 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), argumentando que tal valor considerava:

"i) a corretagem padrão no cadastro do cliente e ii) que houve o desconto de 50% nos custos de corretagem, mantidas todas as operações realizadas, e considerando a capacidade econômica atual da Peticionária (INATIVA e sem faturamento), bem como houve apresentação de proposta/valores do Sr. João Paulo - Gestor, majora e apresenta para apreciação deste Comitê CTC, desta Comissão de Valores Mobiliários a proposta de celebração de Termo de Compromisso no valor de R\$ 66.347,40 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) que são relativos a 100% (cem por cento)" (sic).

20. Em nova deliberação, ocorrida em 08.02.2022^[14], o Comitê decidiu (i) por opinar junto ao Colegiado pela ACEITAÇÃO da proposta apresentada por **JOÃO PAULO** em 31.01.22; e (ii) por REITERAR os termos da negociação deliberados em 18.01.2022, no caso da **QUICK JOB** (TOV GESTÃO), pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos, tendo sido concedido novo prazo para manifestação.

21. Em 22.02.2022, devido ao silêncio da **QUICK JOB** (TOV GESTÃO), nova mensagem foi encaminhada ao PROPONENTE pela Secretaria do Comitê alertando sobre o encerramento do prazo para manifestação e abrindo-se, não obstante, nova oportunidade de manifestação. Na ocasião, foi esclarecido que, caso o PROPONENTE se mantivesse silente, tal fato seria levado a conhecimento do Comitê, como evidência de que não teria havido aceitação da contraproposta apresentada pelo Órgão.

22. Em 25.02.2022, a **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) reiterou a proposta apresentada em 04.02.2022, no valor de R\$ 66.347,40 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), tendo, na oportunidade, informado impossibilidade de alcançar o “*montante sugerido*” pelo CTC.

23. Em deliberação ocorrida em 08.02.2022^[15], o Comitê entendeu que o encerramento do presente caso junto a **JOÃO PAULO** por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 66.347,40** (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo IPCA - a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do Termo de Acusação - “TA”), **até a data do efetivo pagamento**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

24. Nessa esteira, e em relação à **QUICK JOB** (TOV GESTÃO), não obstante o esforço empreendido no processo de negociação com o PROPONENTE, e considerando a distância entre o que foi proposto e o que seria, ao menos em análise preliminar, aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual na espécie, o Comitê, em reunião ocorrida em 08.03.2022^[16], deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

25. Na fase final de elaboração de Parecer Técnico para envio ao Colegiado, foi verificado que persistia o impedimento legal apontado pela PFE/CVM, de modo que não seria viável a celebração de ajuste junto à pessoa natural devido ao fato de o ressarcimento ao Reclamante/investidor prejudicado não ter sido realizado, razão pela qual o Comitê, em reunião realizada em 10.05.2022^[17], **deliberou por reabrir o processo de negociação** junto aos proponentes **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) e **JOÃO PAULO**, de forma que eventual compromisso firmado com o objetivo de encerrar o PAS CVM 19957.005450/2021-51 contemplasse, necessariamente, **ressarcimento dos prejuízos, em tese, causados ao Investidor/ Reclamante, afastando-se, portanto, o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM.**

26. Na oportunidade, os PROPONENTES foram devidamente comunicados da razão da reabertura do processo de negociação e da manutenção do impedimento legal para a celebração do ajuste indicado pela PFE.

27. Diante desse contexto, e considerando as condições para abertura do processo de negociação deliberadas em 18.01.2022, o Comitê encaminhou aos PROPONENTES proposta de negociação conjunta, no sentido do aprimoramento

das propostas apresentadas, para assunção das seguintes obrigações:

27.1. Obrigação de pagar (ressarcimento) - o **Reclamante deverá ser ressarcido**, em parcela única, no valor de **66.347,40**^[18] (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento**; e

27.2. Obrigação pecuniária (indenização) - pagar à CVM, também em parcela única, valor idêntico ao montante obtido no item (a), de modo que tanto **JOÃO PAULO** quanto a **QUICK JOB** deverão pagar cada qual à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 66.347,40** (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento** (valor idêntico ao montante obtido no item (a) acima), o que resultará no **montante de R\$ 132.694,80** (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), **a título de indenização de danos difusos**.

28. o CTC também informou aos PROPONENTES que, apesar de as propostas terem sido apresentadas de maneira apartada, excepcionalmente, o comunicado de reabertura da negociação foi encaminhado de forma conjunta a ambos, para que pudessem, inclusive e em querendo, buscar uma solução para o ressarcimento devido ao Reclamante/Investidor prejudicado (nos termos do item "27.1") e, assim, afastar o óbice jurídico existente, o que, então, permitiria, em tese, a celebração do ajuste pretendido.

29. Em 26.05.2022, **JOÃO PAULO** apresentou contraproposta nos seguintes termos:

29.1. Obrigação de pagar (ressarcimento) - o **Reclamante deverá ser ressarcido**, em parcela única, no valor de **R\$ 66.347,40** (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento**; e

29.2. Obrigação pecuniária (indenização/danos difusos) - pagar à CVM, também em parcela única, 20% do valor obtido no item "29.1", no valor de **R\$ 13.269,48** (treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) (...), **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento**.

30. Na oportunidade, **JOÃO PAULO** alegou que as "*conversas*" com a **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) não teriam evoluído no sentido de ambos dividirem os custos relativos ao item "27.1" da proposta de reabertura das negociações do CTC, no que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao investidor, tendo, portanto, recaído sobre a sua pessoa todo o ônus financeiro para a superação do óbice em questão. Aduziu, ainda, que devido a sua condição financeira associada ao fato de ter assumido individual e integralmente o ressarcimento ao investidor prejudicado, sua proposta de obrigação pecuniária adicional (indenização) era de 20%.

31. Na mesma data, a **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) manifestou-se afirmando que,

devido à situação financeira da sociedade, não teria interesse em firmar Termo de Compromisso nos moldes propostos pelo CTC.

32. Nessa esteira, em deliberação ocorrida em 31.05.2022^[19], o Comitê, considerando o afastamento do óbice apontado pela PFE/CVM em razão do ressarcimento ao investidor prejudicado, decidiu (i) opinar junto ao Colegiado pela ACEITAÇÃO da proposta apresentada por **JOÃO PAULO**, em 26.05.2022, tendo, para tanto, utilizado a mesma lógica adotada quando da aprovação da proposta de TC no âmbito do PAS SEI 19957.001413/2015-25 (decisão de Colegiado de 17.12.2019, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191217_R1/20191217_D1489.html)^[20]; e (ii) por propor o aprimoramento da proposta da **QUICK JOB** (TOV GESTÃO), nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o proponente JOÃO PAULO, após a reabertura das negociações, apresentou proposta no valor de **R\$ 79.616,88** (setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) a ser **atualizada pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do Termo de Acusação) **até a data do efetivo pagamento**, o Comitê decidiu, neste momento, sugerir à **QUICK JOB** (atual denominação de **TOV GESTÃO**) o pagamento do mesmo valor de **R\$ 79.616,88** (setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) a ser **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do Termo de Acusação) **até a data do efetivo pagamento.**”

33. Na oportunidade, o CTC (i) destacou que o valor apresentado pela pessoa natural correspondia a 1,2 vezes o valor já aceito pela **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) quando da apresentação da contraproposta em 25.02.2022 (conforme parágrafo 22); (ii) concedeu novo prazo para nova manifestação; e (iii) esclareceu que, em não sendo apresentada qualquer manifestação no prazo assinalado, na reunião de 07.06.2022 seria encerrada a fase de negociação, e o silêncio seria considerado, pelo Comitê, como *“não adesão à proposta de negociação apresentada”*.

34. Não obstante o esforço do Comitê junto à pessoa jurídica com a finalidade de viabilizar o encerramento do presente PAS de modo consensual, a **QUICK JOB** (TOV GESTÃO) se manteve silente.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

35. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[21] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

36. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar

obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

37. À luz do acima exposto, e não obstante o Comitê, em reunião realizada em 10.05.2022^[22], tenha reaberto o processo de negociação junto aos PROPONENTES, **tal processo restou, uma vez mais, infrutífero no caso da QUICK JOB** (TOV GESTÃO), **razão pela qual**, na reunião realizada em 07.06.2022^[23], **o Comitê deliberou por, mais uma vez, opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta** de Termo de Compromisso apresentada por **QUICK JOB** (TOV GESTÃO). Vale ressaltar que a contraproposta final do CTC no particular representaria, em realidade, um acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação à contraproposta apresentada em 25.02.2022 (vide parágrafo 22).

38. Cumpre lembrar que, em deliberação ocorrida em 31.05.2022^[24], o Comitê decidiu opinar pela ACEITAÇÃO da proposta apresentada por **JOÃO PAULO**, em 26.05.2022, tendo, para tanto, considerado a mesma lógica adotada quando da aprovação da proposta de TC no âmbito do PAS SEI 19957.001413/2015-25 (decisão de Colegiado de 17.12.2019, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191217_R1/20191217_D1489.html)^[25], nos termos abaixo:

38.1. Obrigação de pagar (ressarcimento) - **o Reclamante deverá ser ressarcido**, em parcela única, no valor de **R\$ 66.347,40** (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento**; e

38.2. Obrigação pecuniária (indenização/danos difusos) - pagar à CVM, também em parcela única, 20% do valor obtido no item “38.1”, no valor de **R\$ 13.269,48** (treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) (...), **atualizado pelo IPCA, a partir da data da última operação** (maio de 2015, conforme Tabela I do TA) **até a data do efetivo pagamento**.

39. Por fim, o Comitê entendeu que a proposta apresentada por **JOÃO PAULO** afigurar-se-ia conveniente e oportuna, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

40. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 31.05.2022^[26] e 07.06.2022^[27], decidiu propor ao Colegiado da CVM, respectivamente, a (i) **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOÃO PAULO DE BASTOS RIBEIRO MANSO** e a (ii) **REJEIÇÃO** da proposta apresentada por **QUICK JOB SERVICOS DOMÉSTICOS LTDA.**, atual denominação de TOV GESTÃO LTDA., sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas por **JOÃO PAULO DE BASTOS RIBEIRO MANSO**.

[1] Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

(...)

II - empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão;

Art. 16. É vedado ao administrador de carteira:

(...)

VI - promover negociações com os valores mobiliários das carteiras que administra, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros;

[2] Que corresponde ao lucro bruto auferido com as operações, em tese, irregulares.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Conforme estudo sobre “Indicadores de *Churning*”, publicado pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (ASA) da CVM, em junho de 2013, *churning* “é o termo utilizado para designar a prática do gestor de recursos de realizar negociações em excesso, com o objetivo de gerar maiores receitas de corretagem e comissões” em seu próprio benefício ou no de partes a ele ligadas.

[5] Desta análise foi descartada a participação de algumas pessoas supostamente envolvidas no caso, segundo o Reclamante.

[6] Documento denominado “*Determinação dos parâmetros para a caracterização da prática de churning no Brasil*”.

[7] *Turnover Ratio* = (Compras/Patrimônio Líquido Médio) * (12/n), na qual n = número de meses do período analisado.

[8] *Cost/Equity Ratio* = ((Corretagens + Comissões) / Patrimônio Líquido Médio) * (12/n) * 100, na qual n = número de meses do período analisado.

[9] Limites superiores de (i) 8 para o *turnover ratio*; e (ii) 21% para *Cost/Equity Ratio*.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SNC e SEP e pelos membros substitutos de SGE, SMI, SSR e SPS.

[11] No caso concreto, a CVM aprovou proposta de Termo de Compromisso com pessoa natural sócia de Agente Autônomo de Investimento pessoa jurídica pela realização da prática, em tese, de *churning*, tendo a referida administradora se comprometido, ao final do processo de negociação, (i) a ressarcir o valor integral das taxas de administração pagas indevidamente pelos investidores, atualizado

pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e (ii) a pagar à CVM o valor correspondente a 20% do montante encontrado em (i), a título de ressarcimento de danos difusos.

[12] **JOÃO PAULO DE BASTOS RIBEIRO MANSO** e **QUICK JOB SERVIÇOS DOMÉSTICOS LTDA.** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 08.06.2022).

[13] O valor corresponde ao **lucro bruto auferido com as operações irregulares** (R\$ 66.347,40), conforme Termo de Acusação).

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP, SNC e SPS.

[16] Idem N.E.16.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP, SNC e SPS.

[18] O valor corresponde ao lucro bruto auferido com as operações irregulares (R\$ 66.347,40), conforme consta do Termo de Acusação.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR e pelo membro substituto da SPS.

[20] Na ocasião, foi aprovado TC com pessoa natural no qual a referida pessoa assumiu o ressarcimento integralmente dos prejuízos causados aos investidores prejudicados e ainda arcou com 20% do referido valor a título de indenização de danos difusos.

[21] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 12.

[22] Idem N.E 18.

[23] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP e SPS e pelo membro substituto da SNC.

[24] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR e pelo membro substituto da SPS.

[25] Na ocasião, foi aprovado TC com pessoa natural na qual a referida pessoa assumiu o ressarcimento integralmente dos prejuízos causados aos investidores prejudicados e ainda arcou com 20% do referido valor a título de indenização de danos difusos.

[26] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR e pelo membro substituto da SPS.

[27] Idem N.E 23.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/06/2022, às 09:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/06/2022, às 09:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/06/2022, às 10:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/06/2022, às 12:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/06/2022, às 13:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 14/06/2022, às 17:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1528740** e o código CRC **C2398F7F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1528740** and the "Código CRC" **C2398F7F**.*
